

## Sistema de renovação de mandato coloca juízes conselheiros do Conselho Constitucional à mercê do poder político



Créditos: MMO Notícias

### I. Enquadramento

O Conselho Constitucional é um órgão de soberania que tem por competência principal administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, tal como preceitua o número 1 do artigo 241 da Constituição da República de Moçambique (CRM). Tão importante é essa competência que o legislador constituinte atribuiu a este órgão o estatuto de órgão de soberania, nos termos do preceituado no artigo 133 da CRM.

Longe de se imiscuir na já antiga discussão que se tem levantado no seio dos mais importantes constitucionalistas moçambicanos

sobre a natureza do Conselho Constitucional (ser um órgão pertencente ou não ao poder judicial), pode-se afirmar de forma inequívoca que o legislador constituinte atribuiu aos juízes conselheiros do Conselho Constitucional as mesmas garantias e impôs o mesmo regime de incompatibilidades que impõe aos demais juízes (são as garantias de independência, inamovibilidade e imparcialidade, isto se infere do plasmado no artigo 217 e do número 2 do artigo 242 todos da Constituição e quanto ao regime de incompatibilidades nos termos do que estabelecem os artigos 219 e

243 da Constituição), talvez por reconhecer a importância da tarefa que aos juízes conselheiros do Conselho Constitucional incumbe.

Apesar de a competência de administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional ser a principal das suas competências, estas não se limitam a ela, tendo também o Conselho Constitucional a competência em matéria de conflito de competências entre órgãos de soberania, contencioso eleitoral e referendário, contencioso partidário, contencioso relativo ao mandato dos deputados e tem também competência para declarar a incapacidade

permanente, verificar a morte e perda de mandato do Presidente da República, nos termos do plasmado no artigo 244 da Constituição.

## II. O problema

Mostra-se apetecível a qualquer grupo político ou de interesses ter em suas mãos este órgão de suma importância, uma vez que se tal acontecesse poderia se escamotear a Constituição e as leis de forma “legal”, uma vez que as decisões deste órgão são de cumprimento obrigatório e não são passíveis de recurso, prevalecendo sobre as demais decisões, conforme preceitua o artigo 248 da Constituição.

Ora, talvez consciente disto o legislador constituinte conferiu aos juizes conselheiros as garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, como acima já se referiu, porém, e curiosamente, o mesmo legislador que atribui essas garantias aos juizes conselheiros preceitua no mesmo artigo e número que estes juizes são designados para um mandato de cinco anos renovável. E, mais curioso ainda, este mandato é renovável ad infinitum, ou seja, não existe um limite ao número de vezes a que se pode renovar o mandato, diferente do que ocorre com o Presidente da República que só pode renovar o seu mandato uma única vez.

De notar que o Presidente da República é eleito, enquanto os juizes do conselho Constitucional são designados. É fácil perceber que o fundamento de legitimidade do poder presidencial provém directamente da vontade popular, ou seja, o povo detentor da soberania, nos termos do número 1 do artigo 2 da Constituição. Assim sendo, pode-se dizer que o Presidente da República goza de uma legitimidade directa, assim como a Assembleia da República.

Diferentes são o Conselho Constitucional e os demais órgãos do Estado que actuam com fundamento em uma legitimidade indirecta, que provém do Presidente e/ou da Assembleia da República, quer por via de nomeação dos titulares desses órgãos (a título exemplificativo, o Governo e o próprio Conselho Constitucional), quer por via do poder que é atribuído a esses órgãos do Estado pela Constituição e pelas leis, instrumentos estes que são aprovados pela Assembleia da República e promulgados pelo Presidente da República.

Neste sentido, verificar-se que a possibilidade de renovação ad infinitum do mandato dos juizes conselheiros é um tiro que o legislador constituinte deu no próprio pé, uma vez que essa possibilidade por ele criada coloca estes juizes à mercê do poder político. Como é natural, qualquer homem médio pretenderá

Dito isto, pode-se constatar a importância que este órgão tem no jogo político, uma vez que o mesmo tem poderes muito influentes em matéria eleitoral, sendo, por exemplo, o

Conselho Constitucional o órgão que valida e proclama os resultados eleitorais, conforme preceitua a alínea d) do número 2 do artigo 244 da Constituição.



Juizes conselheiros do CC fotografados com o Presidente da República



Créditos: Notícias ao minuto

sempre se manter no poder o máximo de tempo possível, sendo que, para lograr tal intento, é possível que os juizes conselheiros evitem tomar decisões que possam ser contrárias às vontades de quem tem o poder de os manter no Conselho Constitucional (o Presidente da República e a Assembleia da República).

Pode-se recorrer ao Direito Comparado para notar que essa possibilidade de renovação de mandato é muito particular na Constituição moçambicana, uma vez que, em Portugal, por exemplo, o mandato dos juizes conselheiros do Tribunal Constitucional é de nove anos não renovável. Já no Brasil, os ministros do Supremo Tribunal Federal não têm um mandato, ou seja, eles exercem a função até atingirem a idade de aposentadoria compulsória que é de 75 anos. Nos Estados Unidos da América, os juizes associados da Suprema Corte uma vez nomeados exercem a função por toda vida, ou seja, o mandato é perpétuo.

## III. Conclusão

A ideia não é considerar as soluções trazidas pelos legisladores desses Estados as mais acertadas, uma vez que esses modelos contêm vantagens e desvantagens, e os mesmos recebem variadas críticas nos seus respectivos países.

Mas o que se constata de tudo isso, tanto na solução mais radical de atribuir aos juí-

zes um mandato vitalício como nos Estados Unidos, como na solução menos radical de estender o mandato dos Juizes Conselheiros para nove anos mas não admitindo a renovabilidade do mandato como em Portugal, é que a razão que guiou essas soluções assenta na ideia de que para garantir uma maior independência e imparcialidade dos juizes

dos Tribunais com funções de fiscalização da Constitucionalidade é necessário libertá-los das amarras do poder político e dos *lobbies* que possam se formar em redor do mesmo, fazendo com que os juizes se subordinem apenas à Constituição e às Leis. Uma das formas de o fazer é garantir a sua inamovibilidade da posição que se encontram.



### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beúla  
**Autor:** CDD  
**Equipa Técnica:** Emídio Beúla, Dimas Sinoa, Américo Maluana  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** [info@cddmoz.org](mailto:info@cddmoz.org)  
**Website:** <http://www.cddmoz.org>

### PARCEIRO PROGRAMÁTICO



### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

